



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.909548/2013-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.547 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO.**

Apesar de não declarado em DIRF de terceiros, confirmados pelas notas fiscais emitidas que há destaque destas retenções, cabe reconhecer a validade do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado no autos, incluindo o já concedido no despacho decisório, no valor de R\$ 421.543,63 e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-63.906, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 27089.22662.120210.1.3.02-4847, data da transmissão 12.02.2010, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 2010, período de apuração 01/01/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 421.543,63.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP, datado de 04/04/2013, doc. de fls. 9, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 383.144,32, bem como, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26000.89123.190210.1.3.02-4004 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 04252.98852.250210.1.3.02-5006, em face de serem confirmadas parcialmente as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 421.543,63      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 421.543,63      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 383.144,32      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 383.144,32      |

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Argumenta quanto ao direito e das postulações que as provas apartadas (anexo I) no que concerne a RETENÇÃO do Imposto de Renda, demonstram com exatidão o montante de R\$ 421.543,63 e estão contidos no Comprovante Anual de Retenção;

Alega ainda que se há divergência ou contraste com os dados constante na base da Receita Federal, tal inconsistência não é motivo para vedação à homologação total de suas compensações, haja vista que não compete ao contribuinte conferir se o responsável pela legislação extinguiu a exigência;

Destaca que a responsabilidade pela sujeição passiva, nestes casos, é sempre do contratante tido como contribuinte indireto, assim tem se posicionado majoritariamente os Tribunais Superiores. Reproduz ementa sobre Retenção e Recolhimento de Contribuição Previdenciária.

Por fim, requer seja dado provimento a Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar a decisão proferida homologando as compensações declaradas.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

Relação das Notas Fiscais pelos Tomadores de Serviços, doc. de fls. 35;

Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços, doc. de fls. 36 a 65.

### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2010

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PERDCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTO.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Ausentes os comprovantes anuais de retenção e, inexistindo DIRF relacionada aos créditos de retenção não reconhecidos, mantém-se o despacho decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/04/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2017 (fls. 93 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega contradições contido na decisão recorrida, pois no seu entender, a prova pelo recolhimento do IRRF e suas obrigações acessórias é da fonte pagadora, deveres que não cabem à recorrente;

- no mérito, reitera seu direito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

O presente processo versa de PER/Dcomp, transmitida em 12/02/2010, com a utilização de crédito oriundo saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 421.543,63. O despacho decisório, proferido em 04/04/2013, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 383.144,32. A parcela não reconhecida decorre de divergências nas informações de retenções na fonte, que compõem integralmente o crédito pleiteado.

Após impugnação, procura comprovar seu direito creditório baseado em retenções com as notas fiscais dos serviços prestados.

Em análise, a decisão da DRJ denegou o pleito do contribuinte, pois verificou que faltavam informes de rendimentos. Em recurso voluntário, aduz que comprovara a retenção, não apenas com os informes, e haveria previsão na jurisprudência para tanto.

Compulsando os autos, verifico que as retenções não caracterizadas como comprovadas são as seguintes:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 01.270.232/0002-03     | 1708              | 48.338,18       | 9.938,87         | 38.399,31            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 48.338,18       | 9.938,87         | 38.399,31            |                                           |

Tais valores, neste primeiro momento, não foram declarados em DIRF de terceiro, pelo que os sistemas da Receita Federal rejeitaram tais valores.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte procura demonstrar todas as retenções, trazendo uma listagem das notas fiscais emitidas (fl. 35), e cópia das mesmas, com informações das retenções (fls. 36 a 65), às quais foram verificadas por este relator.

No que concerne ao contribuinte em questão, que teve parte das retenções não confirmadas (CNPJ 01.270.232/0002-03), a listagem apresentada apresenta as seguintes informações:

| Nº NFE                       | Tipo | CNPJ Tomador       | Data Hora NFE | Valor dos Serviços | Valor das Deduções | Alíquota | Valor do ISS | ISS Retido | Retenção IRF |
|------------------------------|------|--------------------|---------------|--------------------|--------------------|----------|--------------|------------|--------------|
| 2121                         | F    | 01.270.232/0002-03 | 30/01/2009    | 399.895,00         | 0,00               | 5,00     | 19.994,75    | S          | 5.998,43     |
| 2111                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 15/01/2009    | 32.079,99          | 0,00               | 5,00     | 1.603,99     | S          | 481,20       |
| 2112                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 15/01/2009    | 30.519,76          | 0,00               | 5,00     | 1.525,98     | S          | 457,80       |
| 2113                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 15/01/2009    | 19.096,34          | 0,00               | 5,00     | 954,81       | S          | 286,45       |
| 2149                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 11/02/2009    | 397.194,00         | 0,00               | 5,00     | 19.859,70    | S          | 5.957,91     |
| 2152                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 11/02/2009    | 16.367,85          | 0,00               | 5,00     | 818,39       | S          | 245,52       |
| 2153                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 11/02/2009    | 8.861,19           | 0,00               | 5,00     | 443,05       | S          | 132,92       |
| 2156                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 11/02/2009    | 32.079,99          | 0,00               | 5,00     | 1.603,99     | S          | 481,20       |
| 2190                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 19/03/2009    | 382.881,00         | 0,00               | 5,00     | 19.144,05    | N          | 5.743,22     |
| 2193                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 19/03/2009    | 20.348,61          | 0,00               | 5,00     | 1.017,43     | N          | 305,23       |
| 2233                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 16/04/2009    | 20.348,61          | 0,00               | 5,00     | 1.017,43     | N          | 305,23       |
| 2234                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 16/04/2009    | 17.722,38          | 0,00               | 5,00     | 886,11       | N          | 265,84       |
| 2241                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 17/04/2009    | 303.894,25         | 0,00               | 5,00     | 15.194,71    | N          | 4.558,41     |
| 2279                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 13/05/2009    | 47.563,97          | 0,00               | 5,00     | 2.377,69     | N          | 713,31       |
| 2282                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 13/05/2009    | 14.043,59          | 0,00               | 5,00     | 702,17       | N          | 210,65       |
| 2291                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 15/05/2009    | 7.654,94           | 0,00               | 5,00     | 382,74       | N          | 114,82       |
| 2309                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 05/06/2009    | 373.700,00         | 0,00               | 5,00     | 18.685,00    | N          | 5.605,50     |
| 2310                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 05/06/2009    | 14.042,25          | 0,00               | 5,00     | 702,11       | N          | 210,63       |
| 2329                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 17/06/2009    | 346.270,00         | 0,00               | 5,00     | 17.313,50    | N          | 5.194,05     |
| 2332                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 17/06/2009    | 11.941,92          | 0,00               | 5,00     | 597,09       | N          | 179,13       |
| 2333                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 17/06/2009    | 5.317,41           | 0,00               | 5,00     | 265,87       | N          | 79,76        |
| 2389                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 15/07/2009    | 221.539,00         | 0,00               | 5,00     | 11.076,95    | N          | 3.323,09     |
| 2392                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 15/07/2009    | 11.941,92          | 0,00               | 5,00     | 597,09       | N          | 179,13       |
| 2436                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 19/08/2009    | 102.630,39         | 0,00               | 5,00     | 5.131,51     | N          | 1.539,46     |
| 2439                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 19/08/2009    | 17.819,44          | 0,00               | 5,00     | 890,97       | N          | 267,29       |
| 2458                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 10/09/2009    | 4.203,35           | 0,00               | 5,00     | 210,16       | N          | 63,05        |
| 2459                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 11/09/2009    | 14.868,41          | 0,00               | 5,00     | 743,42       | N          | 223,03       |
| 2486                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 28/09/2009    | 108.738,00         | 0,00               | 5,00     | 5.436,90     | N          | 1.631,07     |
| 2533                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 04/11/2009    | 126.120,00         | 0,00               | 5,00     | 6.266,00     | N          | 1.876,80     |
| 2571                         | T    | 01.270.232/0002-03 | 27/11/2009    | 113.871,00         | 0,00               | 5,00     | 5.693,55     | N          | 1.708,07     |
| 01.270.232/0002-03 Total (A) |      |                    |               | 3.222.544,56       |                    |          |              |            | 48.338,18    |

A decisão recorrida, apesar de comprovado pelo contribuinte conforme as notas fiscais especificadas acima da retenção sofrida, não concedeu estes direitos creditórios por não ter apresentado o comprovante de rendimentos, obrigado pela pessoas jurídicas que efetuarem a retenção.

Contudo, tal matéria já se encontra disciplinada no âmbito administrativo com o advento da súmula Carf nº 143, que assim disciplina:

*Súmula CARF nº 143*

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).*

Assim, entendo que está provado nos autos, por outros meios (notas fiscais de serviços em que há destaque das retenções sofridas), integralidade da retenção sofrida.

*Conclusão:*

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido da DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, para reconhecer o montante pleiteado no autos (incluindo o já concedido no despacho decisório) de R\$ 421.543,63.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges